

A consumação e suas consequências jurídicas

A consumação é a quarta e última etapa do iter criminis. De acordo com Guilherme Nucci (2008, p. 175), é o momento em que ocorre a conclusão do delito, reunindo todos os elementos do tipo penal. Em outras palavras, é quando **podemos dizer que uma infração penal foi efetivamente cometida**.

Este é um fenômeno que depende essencialmente do exaurimento da etapa da execução, já que a conduta típica precisa ser praticada em todos os seus termos para que a contravenção ou o crime possa vir a se consumir. Partindo desta premissa, é possível diferir entre os delitos **unissubsistentes** ou **plurissubsistentes**, distinção esta que será de grande importância para os próximos assuntos abordados.

Nas infrações penais **unissubsistentes**, sua execução se consubstancia em um único ato e, por isto, ela já se consuma quando da realização deste primeiro e único ato executório. Um bom exemplo que nos permite verificar isso de forma mais clara é o *crime de ameaça* ([artigo 147 do Código Penal](#)). O agente **cogita** o crime, imaginando qual o mal injusto e grave que poderia ser suficiente para incutir em sua vítima um medo real e paralisante. Realiza os **atos preparatórios**, escolhendo o local e o momento mais propícios para concretizar seu desejo. Chegada a hora, **executa** o crime, proferindo suas palavras amedrontadoras, **consumando** já neste ponto o delito de ameaça.

Percebemos que, no exemplo citado anteriormente, **ao realizar um único ato executório, o agente já consumou o crime**, diferentemente do que ocorre nas **infrações penais plurissubsistentes**, em que a fase de execução consiste em um complexo de atos distintos necessários para que a contravenção ou o crime possam vir a se consumir. Como exemplo deste tipo de infração penal, temos o *crime de roubo* ([artigo 157 do Código Penal](#)), em que, chegado o momento da execução, é preciso que o agente pratique ao menos dois atos para que o delito se consume: o constrangimento ilegal ou a violência e a subtração do bem.

Temos que a verificação do momento em que ocorre a consumação de uma contravenção ou crime, ou **momento consumativo**, depende da descrição da conduta constante do tipo penal e, mais precisamente, *do exaurimento* da ação indicada no núcleo do tipo. Por exemplo, em um delito de homicídio, como o núcleo do tipo é o verbo **matar**, a consumação somente ocorre na hora em que a vítima morre, sendo esse o momento consumativo.

Consumado o delito, é possível a punição integral do agente, com a aplicação da pena cominada para a respectiva infração penal.